



PARECER Nº 175/2013 - MPC	
PROCESSO Nº	0300/2011 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	Raryson Pedrosa Nakayama – Prefeito Municipal
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II E IV DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) MULTAS DO ART. 63, IV DA LCE 006/94. E ART. 5, INCISO I DA LEI 10.028/2000. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iracema, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama – Prefeito do Município.

Às fls. 1.507/1.520, consta o **Relatório de Auditoria Simplificado nº 020/2012-DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“4 – CONCLUSÃO

4.1 – Das Contas de Resultado

4.1.1 – Achados de Auditoria

- a) Impossibilidade de aferição dos resultados que serão alcançados pelos programas de governo (subitem 2.1.1);*
- b) Infração ao art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2004 – TCE/RR –*



PLENÁRIO (subitem 2.1.2 e 2.1.3);

c) Infração aos arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64 (subitem 2.3.1);

4.2 – Das Contas de Gestão

4.2.1 – Achados de Auditoria

a) Infração aos arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64 (subitem 2.2.2, alínea “a”);

b) Infração ao art. 10 da Instrução Normativa n° 004/07 TCE/RR (subitem 2.3.2, alínea “a”);

c) Infração ao art. 90 da Lei 4.320/64 (subitem 2.3.2, alínea “b”);

d) Infração aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) c/c o art. 1° da IN n.° 02/2004 – TCE/RR – Plenário (subitem 3.1.1);

e) Infração ao art. 1° da IN n.° 05/2004 – TCE/RR – Plenário (subitem 3.2.2);

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação dos responsáveis, **Sr. Raryson Pedrosa Nakayama** – Prefeito Municipal e o **Sr. Antonio Amaury Moraes Cerqueira** – Contador, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “*i*) Impossibilidade de aferição dos resultados que serão alcançados pelos programas de governo (subitem 2.1.1); *ii*) Infração ao art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO (subitem 2.1.2 e 2.1.3); *iii*) Infração aos arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64 (subitem 2.3.1).”

No **primeiro** achado de auditoria, o auditor verificou que: os objetivos dos programas de governo não estão descritos no PPA, os indicadores de desempenho também não estão descritos, o PPA não descreve quem é o público alvo dos programas finalísticos e que o valor dos programas não estão discriminados no PPA, inviabilizando desta forma, a análise dos resultados alcançados pelos programas de governo no exercício de 2010.

Com relação a tal irregularidade, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama alegou que os objetivos descritos no subitem 2.1.1 pela Equipe Técnica encontram-se detalhados no PPA 2010 e na LOA 2010.

O Plano Plurianual consiste em um planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidas nos quatro anos de mandato, tais metas são referentes às despesas de capital e outras delas decorrentes, e às despesas relativas aos programas de duração continuada.



É necessário registrar que, o PPA de 2010 não foi encontrado no aludido processo e que, por esse motivo usaremos a presunção de veracidade na alegação do auditor sobre a irregularidade apontada.

O dever de comprovar a veracidade dos fatos é do gestor, por esse motivo, o argumento de defesa do responsável não merece prosperar, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios nos autos.

Nesses termos, este Ministério Público de Contas não vislumbra plausibilidade nas alegações apresentadas, assim, pugna pela aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista o inobservância ao art. 165, inciso I, §1º da Constituição Federal.

No **segundo** achado de auditoria, o auditor informa que não consta nos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e nem a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O Sr. Raryson Pedrosa Nakayama em sua peça de defesa, afirma que a LDO de 2010 e a LOA de 2010 foram encaminhadas a Câmara, onde foram aprovadas e as mesmas se encontram arquivadas.

A ausência da LDO e da LOA nos autos impossibilita a análise do cumprimento da norma constitucional e a obrigatoriedade dos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que a integram como está previsto, nos parágrafos 1º a 3º do art. 4º e art. 63, inciso III, da LRF.

O art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO estabelece que, o titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal de Contas, por meio documental, cópia do PPA; da LDO e da LOA e suas alterações acompanhada dos anexos e documentos de que trata a Lei nº 4320/64.

O encaminhamento deveria ter ocorrido até o dia 15 de fevereiro de 2010, entretanto, conforme mencionado nos itens 2.1.2 e 2.1.3, não constam nos autos, nem foram localizadas na “pasta permanente do jurisdicionado” a Lei de Diretrizes



Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Considerando a fragilidade das alegações apresentadas, tendo em vista que o responsável tem a obrigatoriedade de encaminhar ao Tribunal de Contas tais documentos, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista o não atendimento ao art. 63, inciso III, da LRF e o art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO.

No **terceiro** achado de auditoria, verificou-se que os valores constantes da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Iracema divergem da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB, fragilizando assim a confiabilidade dos registros contábeis e impossibilitando a aferição do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

O responsável em sua peça defensiva se desvia da irregularidade apontada, discorrendo assim sobre o encaminhamento da LOA, irregularidade esta mencionada ainda no segundo achado.

Pelo exposto, verifica-se que os dados apresentados não são confiáveis ficando exposta a fragilidade dos registros contábeis em descompasso com os arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64, tornando-o enquadrável aos ditames do art. 12-A da IN 001-2009-TCERR/PLENÁRIO (alterada pela IN 001/2011-TCERR/PLENÁRIO).

Desta forma não é possível aferir qual foi o percentual aplicado na MDE pelo Município de Iracema, assim, considerando o descumprimento ora analisado, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



B) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “**i**) *Infração aos arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64 (subitem 2.2.2, alínea “a”); ii*) *Infração ao art. 10 da Instrução Normativa n° 004/07 TCE/RR (subitem 2.3.2, alínea “a”); iii*) *Infração ao art. 90 da Lei 4.320/64 (subitem 2.3.2, alínea “b”); iv*) *Infração aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) c/c o art. 1° da IN n.° 02/2004 – TCE/RR – Plenário (subitem 3.1.1); v*) *Infração ao art. 1° da IN n.° 05/2004 – TCE/RR – Plenário (subitem 3.2.2).”*

No **primeiro** achado de auditoria, o auditor verificou que no saldo atual, na conta “Banco Movimento” está inscrito o valor de R\$ 7.530.153,65 , entretanto, no Balanço Patrimonial, está inscrito em “Banco Movimento” o valor de R\$ 3.099.799,63, ficando exposta a fragilidade dos registros contábeis em descompasso com os arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64.

Com relação a tal irregularidade, o responsável informa que a divergência de valores apontada na conta “Bancos Movimento” está sendo analisada pela empresa que fornecia o sistema financeiro contábil para a Prefeitura na época e que em breve encaminhará ao TCE um posicionamento oficial a respeito do ocorrido com as devidas correções.

O Balanço Financeiro demonstra os ingressos (entradas) e dispêndios (saídas) de recursos financeiros a título de receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos de disponibilidades do exercício anterior e aqueles que passarão para o exercício seguinte de acordo com o art. 103, da Lei 4.320/64.

A alegação de defesa do responsável não merece ser acolhida, sabendo que, a responsabilidade de fornecer informações necessárias para a apuração e análise da prestação de contas como os registros contábeis é do gestor.

A divergência de informações evidenciada pelo o auditor no saldo da Conta Banco Movimento e o valor informado no Balanço Patrimonial, deixa exposta a inobservância da Confiabilidade e a Fidedignidade do registro contábil no setor público (RESOLUÇÃO CFC N°. 1.132/08 onde trata das NORMAS BRASILEIRAS DE



CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO NBC T 16.5 – Registro Contábil), que possuem como atributos a segurança e a credibilidade do registro e da informação contábil como também a fidelidade do fenômeno contábil que lhe deu origem.

Este Ministério Público de Contas pugna que seja expedida recomendação no sentido de que o Balanço Financeiro seja devidamente preenchido com os respectivos demonstrativos previstos no art. 103, da Lei 4.320/64.

No **segundo** achado de auditoria, foi verificado que o jurisdicionado não remeteu os Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

O responsável em sua defesa informa que os Relatórios Gerenciais do FUNDEF para o exercício de 2010 foram elaborados e publicados em mural público sempre no último dia útil do mês subsequente.

Está previsto no art. 25 da Lei Federal nº 11.494/2007 a análise dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e é regulamento por meio de Instrução Normativa nº 04/2007-TCE-RR/PLENÁRIO, os quais devem ser elaborados na forma dos Anexos I a V, de acordo com o art. 8º dessa Instrução, conforme a esfera do governo.

Necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo dos Relatórios Gerenciais Mensais do FUNDEB não é apenas um mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos relatórios as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **terceiro** achado de auditoria, ainda no que se refere aos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB, o auditor verificou que foi inscrito como



receita corrente o valor de R\$ 2.823.219,84 ,no entanto, conforme dados extraídos do Banco do Brasil, fls. 1.489/1.502 – vol. VIII, no exercício de 2010, foi repassado a título de FUNDEB para o Município de Iracema a valor de R\$ 3.674.648,30.

O responsável em sua defesa, informa que houve um credito indevido com valores a maior por parte do Banco do Brasil onde o mesmo foi estornado imediatamente, gerando um valor irreal arrecadado e o fato ocorrido encontra-se devidamente demonstrado no demonstrativo DAF – Demonstrativo de Distribuição Federal em anexo.

A alegação de defesa do responsável merece prosperar, haja vista, que a sua argumentação foi embasada nas informações contidas na planilha do site da Secretaria do Tesouro Nacional – SNT (www.tesouro.fazenda.gov.br), que demonstra os valores recebidos no exercício de 2010 originárias do FUNDEB, no qual correspondem ao valor de R\$ 2.823.219,84, contabilizado nos registros que foram encaminhados ao TCE.

Este Ministério Público de Contas considera sanada a presente irregularidade.

No **quarto** achado de auditoria, foi verificado que o município de Iracema não encaminhou os demonstrativos bimestrais e semestrais referentes à Gestão Fiscal conforme segue no Quadro de Remessas do exercício de 2010 – LRFNet, fl. 1.488 – vol. VIII.

Ao analisar o quarto achado de auditoria, o responsável informa que os dados apontados já foram devidamente alimentados, e que tal atraso ocorreu devido a problemas de ordem técnica no sistema financeiro contábil que não estava gerando tais informações e que as devidas correções já foram efetuadas.

Segundo o disposto no inciso I e § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, deixar de divulgar ou de enviar ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei, sujeita o responsável a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade.



Nesses termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no inciso I e § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, haja vista a infringência aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) c/c o art. 1º da IN n.º 02/2004 – TCE/RR – Plenário.

No **quinto** achado de auditoria, foi verificado que, conforme os dados extraídos no sistema AFPNet, fl. 1487 – vol. VIII, o jurisdicionado não remeteu os dados relativos às folhas de pagamento do Município de Iracema referente aos meses de março e de junho a dezembro de 2010.

Com relação a tal irregularidade, o responsável informa que estará solicitando ao Tribunal de Contas a reabertura do sistema AFPNet dos meses que encontram-se em aberto para a transmissão dos dados a serem transmitidos.

A omissão do envio evidencia o descumprimento ao art. 1º da IN n.º 05/2004 – TCE/RR – Plenário e, com fulcro no art. 4 da mesma IN, enseja a aplicação de multa a ser aplicada de com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar n.º 006/94, por mês de referência em atraso.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela *irregularidade*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável as multas previstas no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar n.º 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas *regulares com ressalvas*, com fulcro no art. 17, inciso II,



da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável as multas previstas no art. 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o Ente Municipal passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável adote as medidas necessárias para cumprir fielmente os limites constitucionais impostos ao Ente Municipal.

Que observe o encaminhamento tempestivo das Contas do Exercício Financeiro.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas